



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
UNIDADE CONSELHO REGULADOR 02

**RELATÓRIO N° 69 / 2019 CREG2- 16167**

<b>1. MEMBRO RELATOR DO CONSELHO REGULADOR</b>	
NOME:	CARLOS ROBERTO PEIXOTO
<b>2. INFORMAÇÕES DO PROCESSO:</b>	
INTERESSADO:	SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO
N° DO PROCESSO:	201900029003594
DESCRIÇÃO:	REAJUSTE TARIFÁRIO 2019
<b>4. RELATÓRIO:</b>	
<p>Os autos foram iniciados por meio do Ofício n.º 2014/2019-DIFIR/DIPRE, datado de 29 de abril de 2019, em que a empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO apresenta proposta de reajuste tarifário para o ano de 2019, a ser aplicado sobre as tarifas e o custo mínimo fixo.</p> <p>Após autorização da Presidência desta Agência para iniciar os estudos para tal reajuste, foram feitos ofícios comunicando o Ministério Público, PROCON-GOIÁS e PROCON-GOIÂNIA. Foi publicado conjuntamente no Diário Oficial do Estado, do dia 13 de maio de 2019, Aviso sobre o início dos estudos para que se procedesse com o reajuste tarifário.</p> <p>Ato contínuo, foram os autos encaminhados para Gerência de Saneamento Básico para análise e providências necessárias.</p> <p>Finalizada a instrução processual a Gerência de Saneamento Básico analisou e alaborou o ESTUDO DO REAJUSTE TARIFÁRIO 2019, conforme Nota Técnica 6/2019-GESB-06090.</p> <p>Neste documento estão caracterizados os seguintes pontos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Introdução</li> <li>2. Competência da AGR             <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1 Competência Genérica;</li> <li>2.2 Competência Específica.</li> </ol> </li> <li>3. Do Marco Regulatório.</li> <li>4. Da Lei Federal.</li> <li>5. Resumo da proposta apresentada pela SANEAGO.</li> <li>6. Premissas do Estudo Realizado pela AGR.</li> <li>7. Memória de Cálculo do Estudo Realizado pela AGR.</li> <li>8. Cálculo e detalhamento das despesas reais de cada rubrica.</li> <li>9. Metodologia de Cálculo do IRT.</li> <li>10. Ajustes Futuros Necessários.</li> <li>11. Parecer Técnico-Econômico / Anexos A, B, C, D, E, e F.</li> </ol>	

Destaca-se também, neste estudo, os seguintes valores dos Índices e Coeficientes de preços aplicados:

Tabela 1- Valores dos índices de preços aplicados

Índice de Preço	Valor
INPC	3,43%
INCC	3,84%
ANEEL	18,54%
IGP-M	7,54%
IGP-DI	7,10%

Tabela 2- Coeficientes aplicáveis a cada índice de preços

	Índice Total	Coeficiente
INPC	66,86%	0,6686
INCC	11,01%	0,1101
ANEEL (médio)	12,75%	0,1275
IGP-M	9,04%	0,0904
IGP-DI	0,33%	0,0033

Ao final apresenta a ESTRUTURA TARIFÁRIA -2019 conforme **Anexo E** na seguinte forma:

### 1- TARIFAS BÁSICAS (Lei 14.939, Artigo 57, Parágrafo 8) - custo mínimo fixo:

- Categoria Residencial Social R\$ 6,36 /mês
- Categoria Residencial Normal R\$ 13,45 /mês
- Categoria Comercial I R\$ 13,45 /mês
- Categoria Comercial II R\$ 6,72 /mês
- Categoria Industrial R\$ 13,45 /mês
- Categoria Pública R\$ 13,45 /mês

### 2- TARIFAS/CONSUMO

CATEGORIAS	Faixas de consumo / economia (m3 / mês)	T A R I F A S		
		ÁGUA (R\$/m³)	ESGOTO (R\$/m³)	
			Coleta e afastamento	Tratamento
Residencial Social	1-10	2,10	1,68	0,42
	11-15	2,37	1,90	0,47

	16-20	2,71	2,17	0,54
Residencial Normal	1-10	4,44	3,55	0,89
	11-15	5,03	4,02	1,01
	16-20	5,74	4,60	1,15
	21-25	6,52	5,21	1,30
	26-30	7,36	5,89	1,47
	31-40	8,40	6,72	1,68
	41-50	9,50	7,60	1,90
	+50	10,83	8,67	2,17
Pública	1-10	8,40	6,72	1,68
	+10	9,50	7,60	1,90
Comercial I (médio e grande porte)	1-10	9,50	7,60	1,90
	+10	10,83	8,67	2,17
Comercial II (pequeno porte)	1-10	4,75	3,80	0,95
Industrial	1-10	9,50	7,60	1,90
	+10	10,83	8,67	2,17

Como extraído dos autos, a proposta da SANEAGO no sentido de que seja aplicado o índice de IRT igual a **6,63% (seis vírgula sessenta e três por cento) como parâmetro inicial** aos valores praticados no ano de 2018, após o último reajuste.

Assim, de acordo com os cálculos obtidos pela Gerência de Saneamento Básico, indicando a aplicação do **Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) sobre as tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vigentes em julho de 2018**, cuja metodologia foi apresentada de forma criteriosa, sendo os valores reajustados discriminados na planilha constante no **ANEXO E** acima mencionada.

Ato contínuo, foram os presentes autos encaminhados para Gerência Jurídica para manifestação. Por meio do PARECER GEJUR- 06066 N° 34/2019, esta Gerência se manifesta no sentido de que restringe-se a presente manifestação aos aspectos jurídicos, consubstanciado na Nota Técnica 6/2019 da Gerência de Saneamento Básico, de que o estudo ora mencionado está em consonância com os dispositivos legais acima invocados e conclui-se pela legalidade do pedido de reajuste tarifário, com as recomendações feitas no item IV, porém, nos termos definidos pela AGR.

Por conseguinte foram os autos encaminhados à ASEP para elaboração e juntada da Minuta de Resolução, com posterior remessa dos autos ao Conselho Regulador para análise e deliberação.

Em síntese, é o relatório.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Inicialmente é importante destacar os seguintes pontos inerentes à competência da AGR:

1. O inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIV, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico.

2. O inciso X, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XII, do art. 2º, do Decreto nº 8.498, 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para acompanhar, controlar e aprovar as tarifas dos serviços públicos.
3. O inciso IV, do art. 22, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que trata da definição das tarifas e a enquadra como um dos objetivos da regulação.
4. O inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás.
5. Que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

Imperioso se faz mencionar este Conselheiro que:

A- O estudo baseia-se na apuração dos custos incorridos no período de análise, a fim de se chegar a um índice de reajuste que repasse para a tarifa os efeitos inflacionários que impactam na sustentabilidade econômica e financeira da Concessionária.

B- Em apreciação ao relatório técnico observa-se que o estudo tarifário feito pela Gerência de Saneamento teve por base os dados e informações repassadas pela própria delegatária. Observa-se ainda que para a metodologia do reajuste foi aplicada sistematicamente com a adoção dos índices inflacionários relativamente a pessoal, material, despesas gerais, energia, serviços de terceiros, TRCF e investimentos, conforme se infere no estudo técnico.

**C- Infere-se também que foi contemplado somente o reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não sendo, portanto, aplicável ao serviço de esgotamento sanitário operado pela empresa Subdelegatária BRK Ambiental, assim como aos demais prestadores de serviços não regulados pela AGR.**

**D- A NÃO aplicação do IRT calculado neste estudo à Tarifa Residencial Social.**

E- Conforme consta na Nota Técnica nº 6/2019-GESB, a metodologia utilizada para obtenção do índice de reajuste objeto dos autos é uniforme ao procedimento anteriormente adotado pela Agência, ou seja, realizada a partir da média ponderada de índices de preços.

Posto isto, e restringindo-se a Nota Técnica 6/2019 e ao Parecer Jurídico Nº 34/2019, **manifesta-se este Conselheiro FAVORÁVEL ao Reajuste Tarifário da Concessionária SANEAGO com o índice em 5,79%** acatando todas as recomendações feitas no Parecer Técnico quais sejam 'Os ajustes Futuros Necessários' e também todas as ponderações e recomendações feitas no Parecer Jurídico nº 34/2019, que foram acima elencadas, precipuamente que foi contemplado somente o reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não sendo, portanto, aplicável ao serviço de esgotamento sanitário operado pela empresa Subdelegatária BRK Ambiental, assim como aos demais prestadores de serviços não regulados pela AGR e que não se aplica o IRT ora calculado neste estudo à Tarifa Residencial Social.

GOIANIA, 30 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 31/05/2019, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7469128** e o código CRC **31663459**.

UNIDADE CONSELHO REGULADOR 02  
AVENIDA G 305 Qd.S/Q Lt.S/L - Bairro CENTRAL - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - EDIFÍCIO VISCONDE  
DE MAUÁ



Referência: Processo nº 201900029003594



SEI 7469128